



ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI Nº. 385	
Processo nº. :	
Aprovada em:	19-9-62
Decretada em:	
Sancionada em:	21-9-62
Promulgada em:	
Vetada em:	

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem exploradas por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no



ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 3º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 5º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de comunicações telefônicas;
- IV - de matadouros;
- V - de mercados e entrepostos;
- VI - de utilidades fabris e manufatureiras;
- VII - de ensino secundário;
- VIII - de assistência hospitalar.

Art. 6º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipais



ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

palizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 7º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 8º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 9º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 10 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 11 - Enquanto não fôr regulamentada esta lei, a renda dos serviços industriais existentes continuará a reger-se pela legislação respectiva, em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 1962

D. Salomão Baumhi

Archivaldo Pinheiro
João Teixeira e Ribes
Rafael
José Antônio da Costa Filho
Lúcio